

SESSÃO ORDINÁRIA 9155

31 de outubro de 2023 às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600077-08.2022.6.11.0055..... 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601546-60.2022.6.11.0000 2
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601479-95.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601217-48.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601565-66.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601567-36.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600299-44.2022.6.11.0000..... 9
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600273-46.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601575-13.2022.6.11.0000..... 13
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601322-25.2022.6.11.0000 15
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601596-86.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
12. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601762-21.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-47.2021.6.11.0055 21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601431-39.2022.6.11.0000 22
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600242-89.2023.6.11.0000 23
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600413-80.2022.6.11.0000 24
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601645-30.2022.6.11.0000..... 26
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Processos

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601477-28.2022.6.11.0000 27
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601325-77.2022.6.11.0000 29
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
20. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601446-08.2022.6.11.0000 30
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
21. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601403-71.2022.6.11.0000 31
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
22. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601233-02.2022.6.11.0000 32
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
23. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601893-93.2022.6.11.0000 33
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600265-35.2023.6.11.0000 34
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
25. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600266-20.2023.6.11.0000 35
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)



[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)



[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)



twitter.com/oficial_tremt



[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



Julgamento adiado para a sessão seguinte (31.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

RECORRENTE: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Mirian Calazans dos Santos contra decisão monocrática (ID18520835), que indeferiu pedido de Regularização de Prestação de Contas, referente ao Pleito de 2016.

Na petição de ID 18520848 a candidata requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem ou o provimento do recurso determinando a regularização das contas eleitorais, a fim de garantir a regularização do seu cadastro eleitoral, desonerando a Recorrente das sanções pela falta de quitação eleitoral.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, ID 18522366, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo a sentença guerreada.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (31.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SUELY BATISTA DE CAMPOS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$ 1.093,36 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por SUELY BATISTA DE CAMPOS, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Patriota/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18373683), certificou-se que não houve impugnação (Certidão ID 18379885).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18505920), oportunidade em que, intimado a prestadora apresentou suas explicações (ID 18506788).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela desaprovação da prestação de contas.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 213,15 (duzentos e treze reais e quinze centavos), referentes a sobra do FEFC (ID 18523123).

Conclusos os autos, em despacho (ID 18526426) determinei a intimação da Prestadora para que apresentasse as seguintes informações:

- a) data de abastecimento dos veículos, números das placas dos veículos abastecidos, tipo do combustível individualizado por veículo, quantidade consumida em litros por veículo e dados do condutor do veículo no momento do abastecimento (nome, rg e cpf), consoante disposto no art. 35, § 11, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- b) as notas fiscais correspondentes a essas vendas, as quais, em tese, devem ter o CFOP 5117 e fazer referência a uma das primeiras (NF 1842 - ID 18344725 e NF 1830 - ID 18344731).

Intimada, a Prestadora prestou seus esclarecimentos (ID 18528652).

Por seu turno, a Unidade Técnica emitiu novo parecer técnico conclusivo ponderando pela aprovação com ressalvas das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 1.093,36 ao Tesouro Nacional (ID 18567892).

O *Parquet ad quem* em seu derradeiro pronunciamento, opinou pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$1.093,36 ao Tesouro Nacional, referente ao item 1 (ID 18570964).

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (31.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 26.301,98.

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18403439, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18552160), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição e documentos (ID 18555507 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18559831) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 25.051,96 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18563803) pugnano pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e devolução da importância de R\$ 26.301,98 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARCOS DE OLIVEIRA HARTER

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

PARECER: **preliminarmente**, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada dos documentos de id. 18512132 e anexos; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$21.589,34

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por MARCOS DE OLIVEIRA HARTER, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PODE-MT, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18378455), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18385772.

Seguindo o rito constante do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18510208).

Devidamente intimado, o prestador de contas ingressou com manifestação (ID 18512116) e documentos (IDs 18512117 a 18512131), além das peças da prestação de contas retificadora que se vê aos IDs-principais 18512187 a 18512343, tempestivamente, conforme certificado ao ID 18512749.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID 18522849), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 21.589,34 (itens 2.3, 2.6-c e 3.1-b do parecer) e, finalmente, pela apreciação do Ministério Público do item 2.2 deste parecer, arrolando as impropriedades e irregularidades identificadas nos seguintes itens:

Irregularidades:

1.2 (Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial);

2.2 (Contratação de veículo do próprio candidato/OR);

2.3 (Gasto irregular/combustível);

2.6-b (Gastos irregulares – sem comprovação do efetivo serviço/FEFC);

- 2.7 (Omissão de despesa);
- 3.1-b (Fonte vedada).

Em incursão nos autos, o prestador de contas apresentou manifestação (ID 18524351) a respeito do parecer técnico conclusivo, especificamente no tocante à contratação de MUNAH EL KADRI, fazendo juntar os documentos de IDs 18524352 a 18524357, pugnando pelo “acolhimento das justificativas e documentos ora apresentadas, para o fim de declarar o afastamento da irregularidade apontada”.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscitou questão preliminar de preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos e, no mérito, emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato, bem como pugnou pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 21.589,34 (vinte e um mil e quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), “relativamente aos itens 2.2/3.1, 2.3 e 2.6 do parecer conclusivo” (ID 18528051).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: LUCELIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT20619

ADVOGADO: CARLOS ODORICO DORILEO ROSA JUNIOR - OAB/MT013822

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 115.160,00.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por LUCELIA ALVES DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido LIBERAL – PL, nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18385929), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18405992.

Seguindo o rito constante do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18459146).

Devidamente intimada, a prestadora de contas ingressou com manifestação (ID 18464087) e documentos (IDs 18464088 a 18464094), tempestivamente, conforme certificado ao ID 18464597.

Em nova incursão nos autos, apresentou as peças de prestação de contas retificadora que se vê aos IDs 18468063 a 18468724.

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, ponderou pela desaprovação das contas (ID 18503371), bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 115.160,00 (item 3.5 do parecer), em razão das impropriedades e irregularidades identificadas nos seguintes itens:

Irregularidades:

1.2 (Atraso na entrega da prestação de contas final);

2.1 (Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial);

3.4 (Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

3.5 (Despesa serviços de mentoria em marketing digital da campanha e publicidade – FEFC)

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas da candidata, bem como pugnou pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 115.160,00 (cento e quinze mil, cento e sessenta reais), pagos com recursos do FEFC (ID 18506546).

Ao ID 18549064 determinei a conversão do julgamento em diligência, considerando o apontamento constante do item 3.5 do parecer conclusivo, com a finalidade de requisição específica e individualizada à candidata para a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, nos termos do art. 3º, da Portaria TRE-MT nº 365/2022 (TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º).

Regularmente intimada (ID 18550963), ficou-se silente a prestadora de contas (ID 18554365).

Por conseguinte, a ASEPA manifestou-se ao ID 18565959, ratificando o Parecer Técnico Conclusivo encartado no id. 18503371, que pondera pela DESAPROVAÇÃO das contas em análise.

Com nova vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral “ratifica o parecer de id. 18506546, asseverando a necessidade de devolução dos recursos pela ausência de qualquer comprovação material dos serviços prestados” (ID 18567511).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: FRANCISCA ALDA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.559,35

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por FRANCISCA ALDA FERREIRA DE LIMA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores – PT/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18421311), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427759.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18506446). Devidamente intimada, a candidata apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18507560 a 18508749).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18523959), bem como pela devolução da quantia de R\$ 9.559,35 ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

1.5 e 1.7 (Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

1.6 (Dívida de campanha da diferença do valor acordado em contrato no total de R\$ 212,00);

2.1 (Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

2.3 (Ausência de correção de lançamentos no SPCE, relativas a despesas com combustíveis e omissão de despesa);

2.5 (Ausência de comprovação de execução de serviço prestado com coordenador);

2.6 (Ausência de comprovação de despesa com aluguel de microfone).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.559,35 (ID 18527655).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ERNESTO VAGNER FERRAZ RODRIGUES - OAB/SC25167

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: ERNESTO VAGNER FERRAZ RODRIGUES - OAB/SC25167

INTERESSADO: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO: ERNESTO VAGNER FERRAZ RODRIGUES - OAB/SC25167

PARECER: **Preliminarmente**, suscita a intempestividade da apresentação das alegações finais; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores indicados no item 6 (Conclusão), subitem 6.1, do Parecer Técnico Conclusivo.

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Intempestividade das alegações finais

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS/MT, relativas ao exercício financeiro de 2021 (IDs Principais 18223098 e 18223099).

Publicado o respectivo edital (ID 18224428), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18227024).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18227505), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18227514).

Devidamente intimado (ID 18230697), o partido apresentou manifestação e documentos, conforme IDs principais 18237047 e 18237049.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18260599, ponderando *"por vistas ao Ministério Público Eleitoral (prazo de até 30 dias), com fundamento no art. 36, §6º Resolução TSE nº 23.604/2019 e, na sequência, intimação da agremiação para se manifestar em igual prazo, conforme art. 36, §7º do aludido diploma legal, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos e diligências"* e *"que será necessário a reabertura do Sistema*

SPCA para que a agremiação realize alterações nos demonstrativos" (ID 18260598), rigorosamente o que foi determinado ao ID 18269126.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apontou irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral e manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18309903).

Intimada (ID 18317056), a agremiação apresentou tempestivamente novos documentos e esclarecimentos (Ids principais 18329355; 18329365; 18329951; 18329951).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu **parecer conclusivo** pela não prestação das contas (ID 18471628), considerando que *"a agremiação não regularizou as impropriedades apontadas nos itens 1.4, 2.2.1 e 3.2.1, e as irregularidades apontadas nos itens 1.2, 1.5, 2.2.2, 3.3.1 a 3.3.4, 3.3.6 a 3.3.9, 3.4.3, 3.4.4, 3.5.1, 3.7.1, 3.8.1, 5.1 i a iii"* e diante da *"a ausência de extratos bancários, como apontado nos itens 1.2 "e" e 2.2.2, que são peças essenciais da prestação de contas"*.

Conclui, ainda, a unidade técnica de exame (item 6.1 do parecer), pela:

- a) aplicação irregular do Fundo Partidário no montante de R\$398.830,77, que deve ser atualizada e recolhida ao erário com recursos próprios;
- b) aplicação incompatível com o programa de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, propondo a transferência da importância de R\$21.937,50 (sendo R\$19.500,00 referente ao 5% e R\$2.437,50 atinente à multa de 12,5% - caso o Exmo. Sr. Relator decida pela aplicação da penalidade) para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95;
- c) não foram identificados os documentos comprobatórios e, principalmente o registro na prestação de contas dos seguintes pagamentos feitos em conta vinculada a Outros Recursos, montante total de R\$21.025,00;
- d) a agremiação manteve Fundo de Caixa que ultrapassou o limite estabelecido pela legislação em R\$6.153,03, ponderando pela reversão/transferência do montante excedente para a conta corrente correspondente à origem do recurso, caso a agremiação ainda não a tenha realizado e/ou o Fundo de Caixa não tenha sido utilizado, e;
- e) possíveis omissões de despesa referentes a limpeza e material de consumo, aluguel, salários de funcionários, INSS, água, energia elétrica, serviços advocatícios e contábeis, registrando que não foi possível estimar o valor total das possíveis omissões, apenas de aluguel, R\$11.700,00, e água, R\$2.400,00.

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18474240), conforme determinado ao ID 18472256, o órgão partidário deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certificado ao ID 18476654. Ao ID 18476999, a grei apresentou petição de alegações finais, pugnano pela aprovação das contas e que fosse oportunizada manifestação do partido a respeito das *"novas irregularidades não descritas no Relatório Técnico Preliminar"*, invocando o disposto nos arts. 37 e 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou (ID 18490542), preliminarmente, pela intempestividade das alegações finais, as quais, no entanto, levou em consideração por terem sido apresentadas antes do parecer ministerial. No mérito, manifestou-se pela desaprovação das contas, pugnano, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, *"dos valores indicados no item 6 (Conclusão), subitem 6.1, do Parecer Técnico Conclusivo"*.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

EMBARGANTE: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

EMBARGANTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – DIRETÓRIO ESTADUAL – Diretório Estadual de Mato Grosso interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 18533100) com pedido de efeitos infringentes em face do Acórdão nº 30063 (ID 18526943) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do partido.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. OMISSÃO DE DESPESAS ORDINÁRIAS À MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. CONFIGURADO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE, NO CONJUNTO, NÃO COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. PERCENTUAL IRRELEVANTE DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. É cediço que, a jurisprudência desta Corte Regional, possui entendimento de que a mera presunção de gastos eventualmente não declarados pelo prestador, não autoriza por si só, um juízo reprobatório das contas. De outro norte, é bem verdade que a omissão de despesas ordinárias à manutenção da sede partidária, tais como como aluguel, água, luz e telefone já foi considerada falha grave em precedentes desta e. Corte Regional e do e. TSE, no entanto, sempre associadas ao conjunto das outras irregularidades encontradas nas contabilidades apreciadas.

2. No caso dos autos, tanto a ASEPA quanto a douta Procuradoria Regional Eleitoral compreenderam não se tratar de irregularidade apta a, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas, mesmo porque os reflexos financeiros perfazem montante correspondente a 0,15% do total de despesas realizadas com os recursos recebidos do Fundo Partidário, constituindo

percentual irrelevante e muito aquém do limite fixado em entendimento jurisprudencial do colendo TSE, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para autorizar a aprovação das contas com ressalvas.

3. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de: (i) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos recursos de origem não identificada – RONI, atualizados e com recursos próprios, e; (ii) suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo Partido a título de RONI, nos termos do inc. I do art. 36 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, reportando-se à irregularidade apreciada no tópico 3.6.1 do voto-condutor, o Embargante afirma que “há obscuridade no acórdão em relação as premissas estabelecidas para condenar na devolução do valor de R\$ R\$560,00 e também na suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário”.

Arrola as mencionadas premissas na sequência, aduzindo que “a primeira é a de que, não se pode presumir omissão de gastos em sede de prestação de contas, a segunda é a de que despesas para a manutenção do partido, quando associadas a outras despesas são consideradas como graves, a terceira é que a omissão de gastos configura recurso de origem não identificada” (sic).

Prossegue sustentando que, em relação ao que denominou de primeira premissa, não há como condenar o partido baseado em meras presunções, citando julgado desta c. Corte Regional, no âmbito das Prestações de Contas Eleitorais do pleito de 2022.

Relativamente à segunda premissa descrita, entende que há obscuridade, “porque a única suposta omissão encontrada pela ASEPA, diz respeito a despesa com internet e telefone, não havendo sido encontrada qualquer outra irregularidade no relatório conclusivo, razão pela qual as contas foram aprovadas”.

Arremata seu raciocínio alegando que “é preciso que seja sanada a obscuridade a fim de que essa Corte se manifeste, para dizer se entende que há outras irregularidades somadas a esse e principalmente se é possível presumir despesas para a manutenção do partido”.

Acrescenta que o acórdão vergastado conteria “exigência de uma prova negativa”, no sentido de demonstrar que os serviços de internet e telefone não mais foram prestados, concluindo que “o saneamento de tal obscuridade se presta a esclarecer esse ponto, ficando desde já o mesmo prequestionado”.

Continua discorrendo que “a última premissa trazida no acórdão é a de que, se houve omissão, automaticamente o mesmo foi custeado com recursos de origem não identificada”, entendendo também que neste ponto, há obscuridade, razão pela qual, seria “preciso que essa Corte esclareça se entende que toda e qualquer suposta omissão de despesa, importa automaticamente em RONI”.

Sob a alegação de necessidade de prequestionamento, sustenta que (i) “o TSE tem iterativa jurisprudência em sentido totalmente oposto, no sentido de que, não é possível presumir que por ter havido uma omissão de despesa, houve a arrecadação de recursos de origem não identificada”, e (ii) “a própria Resolução 23.604, estabelece quais são os RONIs, conforme se vê no art. 13, parágrafo único, I, II e III” (...). Conforme se vê o caso concreto – suposta omissão de despesas – não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima descritas, sendo o mesmo rol taxativo, ausente então, previsão legal para apontar que houve RONI e mais, para determinar o recolhimento”. Cita julgado do e. TSE.

Finaliza pugnando “sejam acolhidos os embargos, para o fim de sanar as obscuridades, aplicando-se por conseguinte o efeito infringente para aprovar as contas sem ressalvas, bem como para afastar a determinação de devolução R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional e também por corolário lógico a sanção de suspensão das quotas partidárias até o efetivo recolhimento”.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que “não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos” (ID 18540292).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

ADRIANO CARVALHO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeitos infringentes (ID 18539041) em face do Acórdão nº 30088 (ID 18533510) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ENTREGA DE FORMA QUE NÃO CORRESPONDE À EFETIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. QUANTIDADE, VALORES E TEMPO DE ATRASO ACEITÁVEIS. CONTROLE CONCOMITANTE E SOCIAL NÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO E. TSE E DESTA C. CORTE. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO PELO FACEBOOK. NÃO UTILIZAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS. SOBRA DE CAMPANHA. OUTROS RECURSOS. REPASSE AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA EM DOCUMENTO FISCAL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO UNILATERAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS, RELATIVOS À PRESTADORES DE SERVIÇOS. MILITÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar de ofício. Inadmissibilidade da juntada de documentos após o Parecer Técnico Conclusivo. Conforme entendimento pacificado deste Sodalício, com remansosa jurisprudência, somente se pode afastar a incidência da preclusão consumativa, ante o preenchimento cumulativo de dois requisitos excepcionalíssimos, quais sejam, (i) a juntada de documentos complementares à única irregularidade arguida anteriormente e (ii) a confirmação da boa-fé da parte interessada sem o retardamento da marcha processual.

2. Em recentíssimo debate, no bojo da PCE nº 601608-03.2022, foi acolhida, à unanimidade, proposta de avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.

2.1. No caso concreto, constatou-se a inexistência de justificativa fundamentada que

demonstre a conduta de boa-fé do candidato. Não obstante, quanto à análise dos valores envolvidos, quantidade de ocorrências e tempo de atraso, conclui-se que não houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípuo o eleitor.

3. Sobre de Campanha decorrente de créditos de impulsionamento contratados com Outros Recursos e não utilizados. Necessidade de repasse ao órgão partidário de eventuais créditos de impulsionamento de conteúdo na internet não utilizados, diante da previsão contida na Resolução TSE nº 23.607/2019, no sentido de que “constituem sobras de campanha os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução” (art. 50, inc. III), com a consequente determinação de repasse ao partido político do prestador.

4. A apresentação de nota fiscal genérica, sem a devida descrição detalhada da despesa infringe o quanto disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, a juntada de declaração unilateral, não dotada de fé pública, sem qualquer assinatura ou mesmo timbre da empresa, não se configura como sendo documento fiscal idôneo apto a atestar a regularidade das despesas, nos moldes da legislação de regência.

5. Na linha da jurisprudência pátria “a omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita” (TRE-SE - PC nº 060054707, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE 07/07/2021).

6. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a credibilidade e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa c. Corte, mormente porque, mantidas as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondente a 67,75% do montante empregado em campanha, exorbitando e muito o limite de 10% estabelecido na norma.

7. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais, o Embargante suscita contradição no aresto embargado, “ao passo que alegou a preclusão de juntada após emissão de parecer conclusivo, porém, temos que a juntada ocorreu anterior a emissão do referido parecer”.

Requer, ao final:

“...que se digne a esclarecer A CONTRADIÇÃO acima exposta, qual seja, temos que inexistente a preclusão dos documentos anexados de Id. 18490459, visto que juntados antes da emissão do parecer conclusivo, destarte, caem por terra os fundamentos que levaram a reprovação das contas do Prestador, requerendo desde já que sejam aplicados os efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de esclarecer a contradição no acórdão e os documentos constantes nos autos, julgando-se aprovadas as contas do Prestador, com ressalvas em decorrência dos atrasos nos envios dos relatórios parciais e crédito de impulsionamentos, isso como medida de justiça.”

Ao ID 18541553 o Embargante juntou documentos.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral devolveu os autos sem manifestação quanto aos embargos, pontuando que “não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos” (ID 18550681).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

ADVOGADO: ISAUQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, em face do Acórdão nº 30136 (ID 18549092) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS E DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. QUANTIDADE E VALORES INACEITÁVEIS. CONTROLE CONCOMITANTE E SOCIAL PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO E. TSE E DESTA C. CORTE. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA MERAMENTE FORMAL. REALIZAÇÃO DE GASTOS JUNTO À EMPRESA COM SITUAÇÃO INAPTA PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. INCONSISTÊNCIA SUPERADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS RELATIVOS À DESPESA COM ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Em recentíssimo debate, no bojo da PCE nº 601608-03.2022, foi acolhida, à unanimidade, proposta de avanço na jurisprudência desta c. Corte a fim de fixar as seguintes balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso) ou sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), quais sejam: (i) existência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato, e, na ausência desta; (ii) quantidade; (iii) os valores envolvidos, e; (iv) tempo de atraso. Já para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), não se admite a justificativa, restando apenas a análise quanto à (i) quantidade e (ii) os valores envolvidos.

1.1. No caso concreto, constatou-se a inexistência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato. Quanto à análise dos valores envolvidos e quantidade de ocorrências, conclui-se que superaram qualquer critério de razoabilidade, não havendo que se cogitar que não houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípua o eleitor.

2. Conforme entendimento desta e. Corte, o atraso na entrega da prestação de contas final é falha que não se reveste de gravidade suficiente para ensejar desaprovação das contas, vez que não impede a fiscalização das receitas e dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

3. Empresa considerada inapta no cadastro nacional da pessoa jurídica, isso não quer dizer que ela não existe, mas sim, que está com alguma pendência cadastral, na forma como disposto no art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, e que, portanto, pode prestar serviços e emitir

nota fiscal. Compulsando os autos, não é possível afirmar que houve má utilização dos recursos empregados na campanha. Isso porque não restou consignada qualquer irregularidade no pagamento das despesas (realizadas inclusive, com recursos privados), sendo apresentados os documentos fiscais e comprovantes de pagamento, restando, portanto, superada qualquer inconsistência neste sentido.

4. Conforme estabelece o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, "os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio". Deste modo, irregular a doação estimável em dinheiro referente à doação de serviços de água e energia elétrica do imóvel cedido ao candidato.

5. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a credibilidade e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa c. Corte, tanto porque há irregularidades em que não foi possível mensurar o valor e que geram por si só a desaprovação das contas (item 11), quanto porque a soma das irregularidades que tiveram reflexos financeiros correspondem ao valor de R\$ 8.003,95 (itens 9 e 10), exorbitando o limite de 10% estabelecido na norma e representa 11,63% do total aplicado em campanha

6. Contas julgadas DESAPROVADAS, em consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18555947), o Embargante suscita contradição e omissão porque, supostamente "a decisão deixou passar despercebido o pedido de sustentação oral do advogado do Interessado, visto que ocorreu o adiamento da pauta, sem que esse fosse intimado da nova data de sessão de julgamento, ainda, o valor total de despesas irregulares foi de R\$ 5.808,00, que representa 8,44%, e não R\$ 8.003,95, como apontado no respeitável acordão, devendo tal contradição ser suprida..."

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que "considerando que o Ministério Público Eleitoral não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos" (ID 18558896).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EBENICE RAMOS DE AMORIM

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

EBENICE RAMOS DE AMORIM interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 30043 (ID 18562363) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM CABOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO E MOTORISTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES PARA EXCLUIR OS GASTOS COM PUBLICIDADE POR MEIO DE CARRO DE SOM. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Conforme atual entendimento dessa egrégia Corte Eleitoral "A emissão de documento fiscal por empresa, sem registro de pagamento nos extratos das contas bancárias da campanha, deve ser reconhecida a prática ilegal de doação de pessoa jurídica ao candidato, a configurar um recebimento de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do valor recebido irregularmente ao Tesouro Nacional. Precedente TSE (Prestação de Contas nº 0601188-43/DF, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 03/02/2022).

2. No caso versado, a candidata deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços em relação a três cabos eleitorais. Ademais, a ausência de detalhamento das contratações de pessoal afronta o disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando irregularidade hábil a gerar a desaprovação das contas, mormente quando custeadas com recurso público – FEFC. Precedentes do c. TSE e do e. TRE/MT.

3. De acordo com o que estabelece o art. 58, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prova da propriedade do bem móvel ou imóvel é exigida apenas nos casos em que se trata de doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de publicidade por carro de som possui caráter oneroso.

3.1. A ausência de apresentação de contrato de prestação de serviço com o respectivo recibo ou comprovante de pagamento referente ao aluguel da motocicleta placa NJR0529, trata-se de irregularidade grave e impõe a devolução do valor gasto com recursos do FEFC ao Tesouro

Nacional.

3.2. Além das disposições contidas nos art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, todo o normativo de regência é permeado pela necessidade de se observar os preços praticados no mercado (v.g. arts. 39, § 12; 53, inc. I, al. "d", item 1; 58 e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019), em respeito aos princípios que norteiam a gestão dos recursos públicos (FEFC), quais sejam, transparência, moralidade, economicidade e razoabilidade.

4. Despesa com publicidade por meio de carro de som trata-se de despesa distinta de aluguel com veículos e não deve ser englobada nesta rubrica, para fins de verificação do sublimite de gastos estabelecido no art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Com efeito, a gravidade das irregularidades retira a credibilidade e transparência das contas e a encaminha para a reprovação, na linha dos julgados deste tribunal, mormente porque a soma das irregularidades que tiveram reflexos financeiros corresponde ao valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), exorbitando e muito o limite estabelecido na norma (10%) e representa 25,87% do total aplicado em campanha.

6. Contas julgadas DESAPROVADAS.

Em suas razões recursais (ID 18566051), a Embargante suscita omissão porque, supostamente "não consta do acórdão objurgado (id: 18562363) ou até mesmo do parecer técnico conclusivo (id: 18519152) qualquer informação ou levantamento que justifique o parâmetro de 1 ou 1,5 salário-mínimo como pagamento médio pela função de motorista."

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que "considerando que o Ministério Público Eleitoral não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos" (ID 18572252).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Água Boa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS EM VIAS PÚBLICAS - ELEIÇÕES 2022

RECORRENTE: LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO (ID 18565604), em face de decisão monocrática proferida pelo então Relator do feito, Exmo. Sr. Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, na qualidade de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral formulada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em desfavor do recorrente, sob o fundamento de que o representado promoveu "derrame de santinhos" nas "vias públicas, calçadas e até mesmo no interior de prédios públicos onde funcionam locais de votação", condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 18326308).

Referida sentença foi integrada pela decisão de minha relatoria (ID 18559947), que conheceu os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente (ID 18338480) e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para reconhecer a omissão e sanar a contradição com a finalidade específica de delinear as circunstâncias fáticas em razão das quais o Embargante foi representado, tais como local e quantidade aproximada de santinhos "derramados", o que veio descrito detalhadamente no Auto de Constatação / Inspeção de ID 18322374.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em apertada síntese, que: **(i)** a quantidade de santinhos é ínfima, sendo, portanto, atípico, o fato imputado; **(ii)** a quantidade de santinhos fotografada (15 unidades) é inferior ao número que consta do formulário de constatação confeccionado de modo unilateral (aproximadamente 20 unidades); **(iii)** em caso semelhante, senão idêntico, o d. relator, Juiz Auxiliar, Dr. Sebastião de Arruda Almeida, teria proferido sentença diametralmente oposta nos autos da representação eleitoral nº 0601779-57.2022.6.11.0000, julgando improcedente os pedidos ali articulados. Cita também outros processos de relatoria do d. Juiz Auxiliar, Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, que teria julgado improcedentes a imputação de apoplexia, em razão da diminuta quantia de santinhos encontrada (Rps nº 0601727-61.2022.6.11.0000 e 0601740-60.2022.6.11.0000), além de julgado desta e. Corte, no mesmo sentido (REPRESENTAÇÃO nº 6017630); iv) obteve na cidade de Cuiabá 16.778 votos, o que revela a falta de potencialidade lesiva dos 15 (quinze) ou 20 (vinte) materiais gráficos supostamente encontrados em comprometer a disputa isonômica do certame bem como que tais materiais podem ter sido perdidos, extraviados ou descartados pelos próprios eleitores.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de "declarar a existência de apenas 15 (quinze) santinhos de responsabilidade do recorrente espalhados em frente ao local de votação, conforme se infere das fotografias apresentadas pelo recorrido", bem como

“reconhecer a inexistência de prática de apoplexia de responsabilidade do recorrente, seja em razão da atipicidade dos fatos, seja em razão da ausência de comprovação, mediante meios idôneos, da materialidade e da autoria do ilícito eleitoral imputado.”

A douda Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18570960).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: EDUARDO VICTOR MAGALHAES

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: ARTHUR FERNANDES BORGES DA MATA

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Em petição de ID 18521448, a agremiação requereu a juntada de sua prestação contábil anual de 2018 para fins de regularização.

Os autos foram remetidos à analista, que procedeu ao exame técnico da documentação juntada (ID 18521454) e constatou: que o partido em questão não fez o requerimento da regularização pelo SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (anexo) nem tampouco apresentou as peças/documentos elencados nos artigos 53 e 54 da Res.TSE 23.607/2019.

Intimado (ID 18521456) para sanar as falhas apontadas pela analista das contas, o partido juntou os documentos de ID 18521459 e ID 18521460.

Em manifestação técnica ID 18521476, a analista realizou nova análise, na qual identificou que permaneceram, integralmente, as irregularidades apontadas, diante disso, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização.

O juízo da 55ªZE indeferiu o pedido de regularização das contas do referido partido político.

Inconformado, a agremiação apresentou Recurso, ID 18521660, pugnando pela reforma da sentença do Juízo da 55ª ZE, que indeferiu o pedido de regularização das contas, aduzindo que as impropriedades encontradas são vícios meramente formais, citando como parâmetro o art. 54 inciso II, da Resolução 23.406 do Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou pelo não provimento do recurso, ID 18523897.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

ADVOGADA: RENATA GABRIELLE DA SILVA SOUZA - OAB/MT31821/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo repasse de R\$ 40.268,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Clesio Antônio Sousa Carvalho Filho, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18399059), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18406339).

Em Relatório Preliminar ID 18536023, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Em resposta, o candidato apresentou a Petição ID 18540537 e juntou retificadora ID 18542503.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18567068), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, sem indicação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação ID 18569732, opina no mesmo sentido da unidade técnica e, adicionalmente, pugna pelo repasse de R\$ 40.268,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, consoante aos itens 3.2, 3.4 e 3.6, pagos com "Outros Recursos".

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REQUERIDO: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - NACIONAL

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/RJ137677

PARECER: pela procedência da ação

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido liminar proposta por Cláudio Ferreira de Souza, deputado estadual por Mato Grosso, em face do Partido Trabalhista Brasileiro – Diretório Estadual de Mato Grosso e do Diretório Nacional.

Em apertada síntese, alega o requerente que é filiado ao PTB, sendo eleito deputado estadual pela sigla. Contudo, sustenta que, “existem animosidades entre as partes, de modo que sua saída se revela de interesse da grei partidária.”

Argumenta ainda justa causa para a desfiliação, vez que apresenta cartas de anuência emitidas pelos diretórios estadual e nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, autorizando a sua saída.

A medida liminar foi deferida [ID 18557164] em virtude da comprovação dos pressupostos essenciais para a sua concessão, mais especificamente, *fumus bonus iuris* e *periculum in mora*.

A inicial foi instruída com duas Cartas de Anuência assinadas, respectivamente, pelo atual Presidente do Diretório Estadual [ID 18556112, fl.02] e do Diretório Nacional [ID 18556112, fl.03].

Citados, os Diretórios Estadual e nacional ratificam a carta de anuência, pugnando pela “procedência da ação para o reconhecimento da justa causa do requerente.” [IDs 18559836 e 18570386].

Colhida a manifestação [ID 18572856], o Ministério Público Eleitoral opina pela **PROCEDÊNCIA** da ação.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

EMBARGANTE: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGANTE: ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITIZ

EMBARGANTE: EMANUEL MUSSA AMUI PINHEIRO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

EMBARGANTE: MIRIAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

EMBARGANTE: NADIA LEMOS GONCALVES

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18564494) opostos pela Direção Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/MT, em face do Acórdão TRE/MT nº 30186 (ID 18560525), em que, por unanimidade, foram desaprovadas suas contas referentes ao exercício 2021 e restou determinado o recolhimento de R\$ 22.747,08 aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude da malversação de recursos do Fundo Partidário, bem como da quantia de R\$ 10.375,74, cuja origem não restou identificada.

A decisão colegiada tem a seguinte ementa, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS NÃO COMPROVADOS IDONEAMENTE. VÍCIOS INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. ARTIGO 45, III, ALÍNEA A DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.604/2019. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES DO TESOIRO NACIONAL. RECOLHIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE ORIGEM DESCONHECIDA.

1. Nos termos do art. 45, III, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, reprovam-se as contas quando verificadas irregularidades que comprometam a integridade da documentação contábil.

2. Ausência de documentos idôneos para a comprovação de determinados gastos.

3. Apresentação de comprovantes que não permitem a conferência acerca do pagamento de encargos não permitidos pela legislação eleitoral.

4. Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário.

5. Utilização de recursos de origem não identificada (RONI) para pagamentos de aluguéis em valor menor que o estabelecido em contrato.

6. Abastecimentos de veículos sem comprovantes fiscais ou não documentados conforme exige o art. 18, § 8º da Res. TSE nº 23.604/2019.

7. Uso indevido de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de IPTU, IPVA, outros impostos e taxas (juros/multas), eventuais multas de trânsito e despesas dessa natureza.
8. Omissões estimadas de despesa com energia elétrica, internet, telefone, serviços advocatícios e contábeis.
9. Desaprovação das contas.
10. Determinação de devolução de valores aos cofres do Tesouro Nacional, em razão da malversação de recursos do Fundo Partidário.
11. Determinação de recolhimento ao Erário de valores em virtude da não identificação da origem dos determinados recursos". (Publicação em 27/9/2023, DJE 3992, fls. 45/50).

O Embargante alega que há contradição e omissão no aresto, sob o argumento, em síntese, de que, nas conclusões técnicas, não foi indicada a necessidade de reprovação das contas e de que suas teses de defesa sequer foram analisadas no julgamento.

Requer o acolhimento dos declaratórios para integração do julgado e, conseqüentemente, a aprovação das contas anuais.

A Doutra PRE manifestou-se em ID 18568774.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DILEMARIO DO VALE ALENCAR

ADVOGADO: RAFAEL DOS SANTOS DUARTE - OAB/MT23603/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de DILEMARIO DO VALE ALENCAR, candidato a Deputado Estadual pelo Partido PODEMOS, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 18405902).

Em relatório preliminar, a ASEPA diligenciou pela intimação do candidato para complementar a documentação (ID 18562324).

Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos, incluindo contas retificadoras (ID's 18566298 a 18566956).

No parecer conclusivo, a ASEPA opinou pela aprovação das contas com ressalvas, sem devolução de valores aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18568995).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas (aprovação com ressalvas) em sua integralidade (ID 18572253).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MARILDES FERREIRA DO REGO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: **preliminarmente**, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração e desentranhamento de documentos extemporâneos juntados aos autos; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$109.567,14

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARILDES FERREIRA, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18379956), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403465).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18463573) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18464607).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato apresentou defesa e documentos tempestivamente datados de 10/02/2023 (ID's 18469090 e seguintes), oportunidade na qual também pleiteou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias "para que seja possível apresentar a documentação e os esclarecimentos pendentes, visando sanar os apontamentos" (sic ID 18469038, fls. 16).

Em 14/02/2023 o pedido foi deferido, conferindo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias, como pleiteado, para o cumprimento das diligências solicitadas no Relatório Preliminar (ID 18469442), o qual foi atendido tempestivamente com a juntada de nova prestação de contas retificadora, além de petição e vasto acervo documental em 02/03/2023 (ID 18475112).

Na mesma oportunidade, a candidata pleiteou "nova concessão do prazo de 15 (quinze) dias" (sic ID 18475032, fs. 20).

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 18478183), opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadados e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: despesa a R\$ 117.684,96 (21,12 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R\$ 557.152,23 – conforme análise técnica item I desta conclusão). TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$ 21.882,18 (4,15 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R\$ 527.152,23 – conforme análise técnica item I desta conclusão)." (sic ID 18478183, fls. 42).

Ato seguinte, a candidata veio aos autos através da petição de ID 18479188, datado de 10/03/2023, para "chamar o feito a ordem" com o intuito de "requerer a análise do pedido de dilação de prazo formulado no Id. 18475032" (sic 18479188).

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$109.567,14 (cento e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) (ID 18485552).

Em 27/03/2023 chamei o feito a ordem para manifestar sobre o novo pedido de dilação de prazo (petição de ID 18475032), oportunidade na qual indeferi o pleito.

Após devidamente intimado da presente decisão, a candidata requerente fez anexar nova petição em ID 18507696, além de documentos que o acompanham.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JANOVAN RIOS DE SOUSA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$848,00

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JANOVAN RIOS DE SOUSA, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18378435), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18384115).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18518670) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades apontadas (ID 18519063), o candidato apresentou petição e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18520207).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18554256) opinando pela aprovação com ressalvas das presentes contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), em razão dos seguintes apontamentos:

Itens:

3. Precificação – gasto acima do mercado FEFC, no valor de R\$ 880,00;

7. Omissão de despesas, no valor de R\$ 3.096,72.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, desconsiderando a irregularidade indicada no item 7, entendeu ser o caso de APROVAÇÃO COM RESSALVAS, bem como pugnou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de "R\$ 848,00, relativamente a 0,63%, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 3 do parecer conclusivo" (ID 18558842).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARIA APARECIDA CALVO

ADVOGADA: WANESSA D'MARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento de R\$ 5.000,00 pago com FEFC

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Impedimento - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARIA APARECIDA CALVO, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18425860), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18430929).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18473874) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18475322).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato pleiteou dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para o atendimento das solicitações (ID 18477826 de 08.03.2023).

Em 10/03/2023 o pedido foi deferido pelo douto Relator da época, conferindo-lhe novo prazo para o cumprimento das diligências solicitadas no Relatório Preliminar (ID 18478924), vindo a anexar prestação de contas retificadora na mesma data, juntamente com documentos e esclarecimentos.

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18488917).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pagos com FEFC, relativamente ao apontamento 2.1 (ID 18492377).

Em razão da declaração de impedimento do magistrado relator, Dr Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, o feito foi encaminhado à Secretaria Judiciária para redistribuição em 21/07/2023 (ID 18532798).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: WILSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18570299), opostos por Wilson José dos Santos, contra o v. Acórdão TRE/MT nº 30.184 que, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha ao cargo de Deputado Federal, relativas ao último processo eleitoral, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 1.108,76 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18560720).

De início, a embargante alega ter havido omissão no julgado atacado *"quanto a, expressamente, apontar que a despesa supostamente omitida com o fornecedor Samuel Muller Brandão (R\$840,00), não foi paga com recursos da campanha eleitoral"*, e que a *"informação, considerando a determinação de devolução de tais recursos, é fundamental para que o candidato promova sua defesa nos próximos recursos a serem aviados"* (fl. 2).

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela rejeição dos aclaratórios, mantido o Acórdão em sua integralidade (ID 18574405).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA DE FATIMA COSTA CAMPOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18339787, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18493556), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou petição acompanhada de documentos (ID 18496142 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18503373) em relata falhas que comprometem a contabilidade e podem gerar a desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18504129).

A fim de aprofundar as alegações da tese defensiva do item 9, o feito foi convertido em diligência consoante despacho ID 18518825.

Parecer técnico complementar (ID 18567885) pela reprovação das contas.

Nova manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 18568779) retomando as conclusões do parecer ministerial ID 18504129, pela desaprovação das contas à luz do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ALUIZIO JOSE BASSANI

ADVOGADO: RONAN DE OLIVEIRA SOUZA - OAB/MT4099/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ALUIZIO JOSE BASSANI, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) elaborou relatório conclusivo (ID 18567403) ponderando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Doua Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou em igual sentido (ID 18570962).

É o relatório.



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 13ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO BUGRES/MT

INTERESSADO: AROM OLIMPIO PEREIRA

INTERESSADO: SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - CUIABÁ/MT

INTERESSADO: GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO

INTERESSADA: RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

INTERESSADA: ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORREA

INTERESSADA: GLEIDE BISPO SANTOS

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca